

N.F. N° - 295902.0011/20-0
NOTIFICADO - POMBAL MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
NOTIFICANTE - JACI LAGE DA SILVA ARYEETEY
ORIGEM - INFAS ATACADO

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0078-06/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO. A Notificada trouxe aos autos prova com força probatória para sobrepor parcialmente a infração tipificada. Infração Subsistente Parcialmente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **30/09/2020** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$18.351,63 mais multa de 60%, no valor de R\$11.010,97, e acréscimo moratório no valor de R\$2.864,50 totalizando o montante de R\$32.227,10 cujo o período de apuração se fez nos meses dos anos de 2016, 2017 e 2018.

Infração 01 – **007.001.001** – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior.

Enquadramento Legal: Artigo 8º, §4º inciso I, alínea “a” e art. 23 da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 289 do RICMS publicado pelo Decreto de nº 13.780/12. Multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fl. 21.), protocolizada na CORAP NORTE/PA PAULO AFONSO na data de 28/12/2020 (fl. 20).

Em seu arrazoado, a Notificada, representada pelo seu sócio administrativo, apresentou no prazo amparado pela lei defesa parcial referente à Notificação Fiscal de nº **295902.0011/20-0** na qual fora notificada em 05/11/2020 e tratou que conforme os débitos anexado à Notificação Fiscal, a Notificada deixou de recolher o ICMS sobre a Antecipação Tributária do período de julho de 2016 a 31/12/2018, donde assinalou que se analisando o demonstrativo acostado fora constatado que as Notas Fiscais de nºs. 009.405 e 125.236 (04/2018) 018.566, 049.916, 049.967, 049.966, 076.143, 027.255 e (12/2018) encontram-se com o ICMS pago conforme Demonstrativos de Arrecadação Estadual – DAEs em anexo.

Finalizou que à vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência parcial do lançamento, requer que seja acolhida a presente impugnação para a revisão do presente PAF.

A Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 37 a 38 onde sintetizou a defesa apresentada e informou que examinados os documentos acostados ao PAF, constatou-se que foram efetuados os pagamentos do ICMS em relação às Notas Fiscais referidas pela Notificada, pelo que refizemos o demonstrativo da infração e apresentamos novo demonstrativo de débito.

Consignou que o demonstrativo atual apresenta redução do valor da infração em relação aos meses de abril e dezembro de 2018, ficando inalterados os demais valores e apresenta-se a seguir os valores mensais do ICMS-ST que compõe a infração, demonstrando o valor original, excluído e saldo remanescente, conforme o novo demonstrativo de débito.

DATA OCORR.	VALOR LANÇ. (R\$)	PAG. DAE (R\$)	SALDO NF (R\$)
31/07/2016	45,91	0,00	45,91
31/08/2016	87,02	0,00	87,02
30/09/2016	156,80	0,00	156,80
31/10/2016	2.126,37	0,00	2.126,37
30/11/2016	4,04	0,00	4,04
31/01/2017	18,09	0,00	18,09
31/03/2017	22,23	0,00	22,23
30/04/2017	292,73	0,00	292,73
31/05/2017	3.799,61	0,00	3.799,61
30/06/2017	1.788,29	0,00	1.788,29
31/07/2017	556,13	0,00	556,13
30/09/2017	349,00	0,00	349,00
30/11/2017	8,02	0,00	8,02
31/12/2017	4,52	0,00	4,52
30/04/2018	956,12	901,04	55,08
30/06/2018	26,22	0,00	26,22
31/07/2018	908,56	0,00	908,56
30/09/2018	151,05	0,00	151,05
30/11/2018	262,84	0,00	262,84
31/12/2018	6.788,08	6.788,08	0,00
TOTAL	18.351,63	7.689,12	10.662,51

Destacou que o valor da infração fora reduzido em R\$7.689,12, passando de R\$18.351,63 para R\$10.662,51, e considerando-se novo demonstrativo a Notificada deverá ser cientificada nos termos do RPAF.

A Notificada fora Intimada, para tomar ciência do inteiro teor da Informação Fiscal e se manifestar, se querendo, no prazo de 10 dias, (fl. 49) através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e na data de **21/11/2022** tendo ciência tácita na data de **28/11/2022**, mantendo-se silente sobre sua manifestação.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **30/09/2020** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 18.351,63 mais multa de 60%, no valor de R\$ 11.010,97, e acréscimo moratório no valor de R\$ 2.864,50 totalizando o montante de R\$ 32.227,10 em decorrência do cometimento de uma única infração (**0007.001.001**) de deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, cujo o período de apuração se fez nos meses dos anos de 2016, 2017 e 2018.

Enquadramento Legal utilizado baseou-se no Artigo 8º, §4º inciso I, alínea “a” e art. 23 da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 289 do RICMS publicado pelo Decreto de nº 13.780/12 e multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96.

Incialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades

apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

No mérito, em síntese, a Notificada consignou que as Notas Fiscais de nºs. 009.405 e 125.236 (04/2018) 018.566, 049.916, 049.967, 049.966, 076.143, 027.255 e (12/2018) encontram-se com o ICMS pago conforme DAEs apresentados.

A Notificante revisou seu lançamento e acata a defesa da Notificada reduzindo-se a infração de R\$ 18.351,63 para R\$ 10.662,51.

Observo que a questão posta em julgamento no mérito cingiu-se à assertiva da Notificante de ter a Notificada deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior conforme demonstrativo da exigência acostado às folhas 06 a 15, e que a Notificada conseguiu elidir parcialmente a exigência apresentando pagamentos realizados através dos DAEs às folhas 22 a 35 da competências de abril e dezembro de 2018 de cujo o cotejamento com as Notas Fiscais apostas nas Informações Complementares dos documentos de arrecadação com aquelas exigidas na lavratura a Notificante acertadamente reconheceu ter havido o recolhimento do ICMS referente à Antecipação Tributária e acolheu as provas apresentadas em sua totalidade, confeccionando novo demonstrativo que aponho a seguir de forma resumida.

DATA	VALOR HIST.	VALOR JULGADO (R\$)
31/07/2016	45,91	45,91
31/08/2016	87,02	87,02
30/09/2016	156,80	156,80
31/10/2016	2.126,37	2.126,37
30/11/2016	4,04	4,04
31/01/2017	18,09	18,09
31/03/2017	22,23	22,23
30/04/2017	292,73	292,73
31/05/2017	3.799,61	3.799,61
30/06/2017	1.788,29	1.788,29
31/07/2017	556,13	556,13
30/09/2017	349,00	349,00
30/11/2017	8,02	8,02
31/12/2017	4,52	4,52
30/04/2018	956,12	55,08
30/06/2018	26,22	26,22
31/07/2018	908,56	908,56
30/09/2018	151,05	151,05
30/11/2018	262,84	262,84
31/12/2018	6.788,08	0,00
TOTAL	18.351,63	10.662,51

Neste sentido, entendeu esta Relatoria que a Notificada trouxe aos autos prova com força probatória para se sobrepor parcialmente a infração tipificada, e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **295902.0011/20-0**, lavrada contra **POMBAL MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, devendo ser intimado a notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.662,51**, acrescido da multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2023

VALTERCIO SERPA JUNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR